



Número 41. Goiânia, 04 de maio de 2020.

## INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

---

**PENHORA. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.  
CADERNETA DE POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO.**

Não havendo prova de que os valores bloqueados sejam, de veras, provenientes de proventos de aposentadoria (o que seria de fácil comprovação, registre-se), não há que se cogitar qualquer impenhorabilidade. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, se a conta poupança bloqueada não é utilizada exclusivamente para o recebimento de benefício previdenciário impenhorável ou para poupar, mas sim com o intuito de manter movimentação financeira compatível com a de uma simples conta-corrente, resta configurado o desvirtuamento da conta poupança, o que, também não induz à impenhorabilidade prevista no inciso X do CPC. Assim, os valores bloqueados enquadram-se na ordem preferencial de penhorabilidade prevista no art. 835, inciso I, do CPC/15, não gozando da proteção legal insculpida no art. 833, incisos IV ou X, do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento.

(AP-0011165-07.2016.5.18.0083, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Julgado em 13/03/2020)



### RITO ORDINÁRIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Em que pese o artigo 840 da CLT não preveja a concessão de prazo para emenda da petição inicial, tal medida se mostra razoável e encontra fundamento no artigo 321 do CPC, o qual estabelece a concessão de 15 dias para emenda ou complementação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com efeito, esse regramento é aplicável ao Processo do Trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 263 que concretiza os princípios da cooperação e da primazia da decisão de mérito (CPC, arts. 4º e 6º). Portanto, em qualquer caso em que falte algum dos requisitos da inicial, elencados nos arts. 840, §1º da CLT - inclusive a liquidação dos pedidos, quando exigível -, o Juiz do Trabalho, inicialmente, deve conceder prazo para que a parte autora corrija o defeito (RO-0010488-58.2018.5.18.000. 1ª Turma. Relator: ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. Sessão de Julgamento: 27/11/2018).

(ROT – 0010503-81.2019.5.18.0101, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Julgado em 03/04/2020)

### PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A APRESENTAÇÃO DA INICIAL E DA DEFESA.

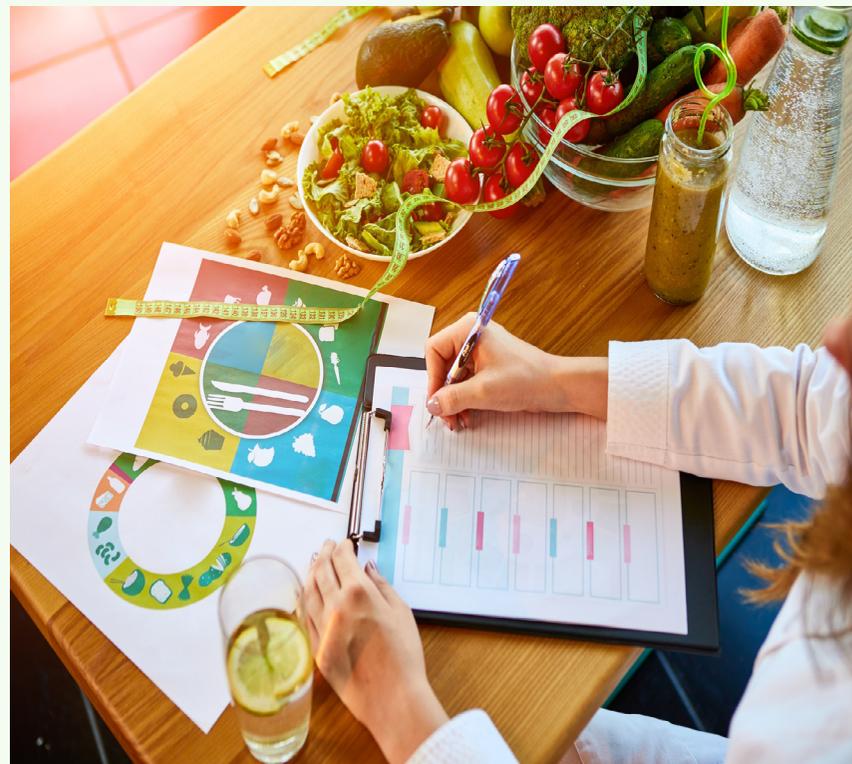
O momento oportuno para juntada de documentos é com a inicial e a defesa - art. 434 do CPC/15. Após tais atos do processo, a apresentação de documentos se mostra admissível apenas de modo excepcional - art. 435 do CPC/15 e Súmula 8 do Col. TST. No caso, contudo, considerando a relevância do documento para o deslinde da causa, bem como que o Sindicato-autor, sponte propria, solicitou prazo para se manifestar, declara-se nula a r. sentença, e remetam-se os autos à vara de origem, a fim de que seja dado o prazo legal mínimo ao Sindicato-autor para sua manifestação. Dá-se provimento. (ROT-0011471-79.2019.5.18.0241, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Julgado em 03/04/2020)

### AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. ART. 924 DO CPC.

Não sendo o caso de prescrição intercorrente, a renúncia hábil a proporcionar a extinção da execução há de ser expressa, haja vista que a extinção da execução encontra submetida a condições expressamente definidas no artigo 924 do CPC. Vale frisar que trata-se de execução formalmente requerida pelo autor nos moldes do art. 878 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, restando expressamente manifesto o interesse do autor na execução do crédito, sendo necessário ato igualmente expreso a fim de se reconhecer eventual renúncia ao crédito. Recurso a que se dá provimento para afastar a decisão que determinou o arquivamento dos autos; (TRT18, AP - 0010977-23.2017.5.18.0004, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 25/04/2019) (AP-0012167-64.2016.5.18.0001, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, 27/03/2020)

## NUTRICIONISTA. LEI 6.583/78. FUNÇÃO NORMATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA. TABELA DE HONORÁRIOS MÍNIMOS. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

A expressão exercer função normativa, constante no inciso II do art. 9º da Lei 6.583/78, de nenhuma forma se sobrepõe à garantia constitucional segundo a qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CRFB, art. 5º, II). A “função normativa” em questão limita-se a complementar a legislação no tocante à “fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista”, como dispõe o art. 5º da Lei 8.234/91. Corolário disso é que a “TABELA DE HONORÁRIOS MÍNIMOS DOS PROFISSIONAIS



NUTRICIONISTAS 2019” baixada pelo Sindicato dos dos Nutricionistas do Estado de Goiás não obriga os tomadores dos serviços desses profissionais.

(RORSUM-0011412-02.2019.5.18.0012, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Julgado em 03/04/2020)

## HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. OMISSÃO. INCLUSÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA AVENÇA.

Ao homologar acordo firmado entre as partes, proferiu o d. Julgador de primeiro grau uma decisão de mérito, que naquele momento transitou em julgado, nos termos do artigo 831 da CLT e da Súmula nº 100 do Col. TST. Logo, descabida fixação de honorários periciais, a cargo do réu, após sentença homologatória pelo próprio juízo *a quo*. Recurso conhecido e provido (RO - 0011728-65.2017.5.18.0018, relatado pelo Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, j. em 03/10/2018).

(ROT-0010395-57.2019.5.18.0261, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Julgado em 20/03/2020)

## (...) II - RECURSO DE REVISTA . JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO PELA EMPRESA.

Discute-se nos autos qual a confissão prevalece, no caso da ausência do autor à audiência de instrução e da não apresentação de todos os cartões de ponto pela empresa. A Súmula 338, I, desta c. Corte dispõe que “A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.” Por outro lado, o item I da súmula nº 74 ressalta que “Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor”. Em caso como o dos autos, em que há confissão ficta de ambas as partes, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, em que pese ao não comparecimento do reclamante à audiência de prosseguimento, prevalece a confissão da empresa pela não apresentação injustificada dos cartões de ponto, diante de sua obrigação legal de manter os registros de horário (art. 74, § 2º, da CLT) - fato que antecede à própria ação - e exibi-los em juízo. Precedentes. No presente caso, a ré apresentou apenas o controle de jornada referente ao mês de agosto de 2016. Quanto a este período, ante o cumprimento do seu ônus probatório e tendo em vista a confissão ficta do autor, prevalece a presunção de veracidade em favor da ré quanto à jornada de trabalho informada em sua defesa, nos termos da decisão de primeiro e segundo grau. No entanto, quanto ao restante do período contratual, a ausência injustificada dos controles de frequência gerou presunção de veracidade da jornada de trabalho indicada na petição inicial, que deve ser reconhecida como verdadeira, nos termos da Súmula nº 338, I, do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST e provido (RR-1299-04.2016.5.10.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 31/05/2019).

(ROT-0011161-50.2016.5.18.0121, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Julgado em 13/03/2020)



**NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EMPRESA OU ASSOCIAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DECLARATÓRIO DE INOPONIBILIDADE. EXPEDIENTE ADEQUADO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. VARA DO TRABALHO.**

A empresa individualmente considerada ou a associação, na defesa dos interesses de seus associados, não podem propor ação anulatória de instrumento negocial, de competência funcional dos Tribunais e cuja eficácia subjetiva, peculiar do microsistema coletivo, opera-se 'ultra partes'. Contudo, podem

manejar pedido declaratório de inoponibilidade da referida norma coletiva apenas em benefício próprio ou, no segundo caso, dos associados, pleito esse excluído da regulação inerente ao microsistema citado e, portanto, de competência funcional das Varas do Trabalho. (TRT 18. AACC - 0010011-38.2018.5.18.0000. Relator Des. Paulo Pimenta, julgada em 08/05/2018)

(ROT-0010858-55.2019.5.18.0016, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª turma, Julgado em 27/03/2020)

### **TERCEIRIZAÇÃO VERSUS INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. LICITUDE DA PRIMEIRA, ILICITUDE DA SEGUNDA.**

A terceirização de atividades não é proibida pelo direito brasileiro, inclusive na atividade-fim do contratante. De outro lado, a intermediação de mão de obra, declarada ou dissimulada, cai na dupla censura do direito convencional (Convenção 96 da OIT) e do direito interno (CLT, art. 9º e Lei 6.019/74, art. 4º-A).

(ROPS-0011646-78.2019.5.18.0013, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Julgado em 27/03/2020)

## EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DOS BENS CONSTRITOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.

contrato de locação não é suficiente como prova da propriedade do terceiro quanto aos bens móveis penhorados na ação principal. Não contém registro público, nem reconhecimento de firma das assinaturas. Embora a lei não exija, de fato, tais formalidades, é interessante que o locador busque todos meios possíveis de garantir a manutenção dos bens locados, a fim de opor o contrato contra terceiro, bem como demonstrar a inexistência de tentativa de fraude. Com efeito, a despeito das formalidades não serem essenciais para validade do contrato, sua falta traz ao judiciário a incerteza da relação ali expressada, não servindo como prova irrefutável do direito alegado. Agravo de petição desprovido.

(AP – 0011440-55.2019.5.18.0016, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Julgado 3/04/2020)

## FGTS EM CONTA VINCULADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECATÓRIO. DESCABIMENTO.

O art. 100 da Carta Magna regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em execução. Objetiva, como se extrai de sua literalidade, pagamentos devidos, diretamente, a quem executa a Administração. A condenação ao recolhimento de valores relativos ao FGTS, em conta vinculada, não se submete a tal parâmetro, pois o valor não será entregue, diretamente, ao exequente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Processo: AIRR - 1890-12.2015.5.22.0001 Data de Julgamento: 08/02/2017, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017).

(ROT-0011124-38.2019.5.18.0082, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Julgado em 03/04/2020)



## DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INTEGRAL REFERENTE AO ANO DE 2005. PRESCRIÇÃO.

No caso, ainda que declarada a prescrição de eventuais créditos trabalhistas anteriores a 13/4/2005, tal prescrição não alcança a parcela do décimo terceiro salário do ano de 2005. É que não corre prescrição a partir do fato gerador (meses de trabalho a cada ano), mas, sim, a partir da exigibilidade da pretensão. Portanto, se referida parcela, em sua integralidade, só se fez exigível em dezembro do ano de 2005, não se operou a prescrição parcial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 830-31.2010.5.03.0058. Data de Julgamento: 21/10/2015, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015).

(ROT-0010374-95.2018.5.18.0009, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Julgado em 03/04/2020)



## AGRAVO DE PETIÇÃO. ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. OBRIGATORIEDADE APÓS A LEI 13.467/17.

Com a alteração do parágrafo 2º do artigo 879, pela Lei 13.467/17, a abertura de prazo para manifestação das partes para impugnação à conta passou a ser obrigatória, mesmo que ainda haja possibilidade de discussão, em eventual embargos à execução, das mesmas matérias levantadas na impugnação da conta (art. 884, § 3º, da CLT).

(AIAP - 0010712-83.2015.5.18.0006, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado em 20/04/2020)



## EMPREGADO DOMÉSTICO. JORNADA DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2013. HORAS EXTRAS DEVIDAS A PARTIR DE SUA PROMULGAÇÃO.

O direito às horas extras aos empregados domésticos somente foi reconhecido por meio da EC 72/2013, sendo devidas, portanto, somente após a sua promulgação, remanescendo com o empregado o ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, eis que somente com a edição da Lei Complementar 150/2015 passou a ser obrigatório o registro da jornada. (TRT18, RO - 0010344-50.2015.5.18.0111, Rel. PAULO SERGIO PIMENTA, 2ª TURMA, 03/02/2017)

(ROT-0010327-96.2019.5.18.0103, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Julgado em 03/04/2020)

## LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO.

O direito de propor ação autônoma de liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva prescreve no mesmo prazo aplicado ao ajuizamento da ação (Súmula 150 do STF), que, no Processo do Trabalho, a teor do art. 7º, XXIX, da CF/88, é de 5 anos ou de 2 anos (caso haja extinção do contrato de trabalho). Em regra, o *dies a quo* desse prazo se inicia após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva (art. 202, parágrafo único, Código Civil); contudo, nos casos em que a liquidação da decisão iniciou-se naqueles autos coletivamente (art. 98 do CDC), havendo determinação, *a posteriori*, de liquidação individual por decisão judicial (art. 97 do CDC), revela-se justo considerar a data de publicação da decisão que determinou que as execuções fossem individualizadas. No caso, mesmo a considerar tal prazo, encontra-se prescrita a presente ação, haja vista seu ajuizamento no prazo de 28.11.2018, isto é, após 2 anos da decisão que determinou a individualização das execuções (21.09.2016). O instituto da prescrição é aplicado para sancionar o titular do direito que permaneceu inerte no plano processual. Recurso do sindicato-autor desprovido.

(AP – 0011210-53.2018.5.18.0111, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Julgado 03/04/2020)

*“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. DISPENSA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES ECONÔMICA E FINANCEIRA.*

*A estabilidade do empregado eleito para ocupar cargo da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, prevista no artigo 10, II, a, do ADCT, tem por escopo a proteção não do trabalhador que a detém, mas de toda a comunidade de empregados da empresa, pois visa a garantir a liberdade no exercício das prerrogativas do membro da Comissão, na fiscalização do cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, as quais possuem proteção constitucional (artigo 7º, XXII, da Constituição Federal). Se a empresa continua a existir, o fato de estar passando por dificuldades financeiras, inclusive em recuperação judicial, não é motivo suficiente para despedir justamente o empregado membro da CIPA, porquanto possui estabilidade constitucionalmente assegurada, além de que há obrigatoriedade da existência da Comissão e de treinamento dos seus membros, o que implicaria designação de outro empregado e de novo treinamento, para atender aos ditames da lei. Saliente-se que, no presente caso, nem ao menos houve menção quanto ao número de empregados existentes e dispensados ou se demonstrou que a dispensa do empregado estável não foi arbitrária. Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que apenas em casos de extinção do estabelecimento é admitida a dispensa do cipeiro, por não mais subsistirem as razões para a existência da CIPA. Esse é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 339 desta Corte. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento.” (Processo: E-RR-1159-40.2010.5.02.0262, Data de Julgamento: 26/10/2017, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/10/2017 - destaquei).*

(ROT – 0010451-25.2019.5.18.0121, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Julgado em 27/03/2020)